

REGULAMENTO PARA DETERMINAÇÃO DE OPERADOR COM PODER DE MERCADO SIGNIFICATIVO NO SECTOR DAS COMUNICAÇÕES ELECTRÓNICAS.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

(Definições)

1. Para efeitos do disposto no presente Regulamento entende-se por:
 - a) «*Acesso*», disponibilização de instalações, infra-estruturas de redes e serviços, tendo por objectivo a prestação de serviços públicos de comunicações electrónicas, incluindo a ligação de equipamentos por fio ou sem fio, acesso a infra-estruturas físicas, tais como edifícios, condutas e mastros ou torres de antenas, acesso às redes fixas e móveis, em especial para fins de roaming e acesso à tradução numérica ou a sistemas com funções semelhantes;
 - b) «*Ausência de excesso de capacidade*», falta de capacidade para prover o atendimento às novas demandas de clientes ou consumidores em relação à rede e serviço de comunicações electrónicas;
 - c) «*Órgão Regulador das Comunicações Electrónicas*», Instituição Pública que desempenha as funções de regulação, supervisão e fiscalização e representação do sector de comunicações electrónicas, que é o Instituto Angolano das Comunicações – INACOM;
 - d) «*Barreiras significativas*», dificuldades de acesso a terceiros quanto à disponibilização de instalações, infra-estruturas de redes e serviços e outros factores;
 - e) «*Circuito alugado*», meio de comunicações electrónicas de uma rede pública que proporciona a transmissão transparente entre pontos terminais sem funções de comutação;
 - f) «*Concorrência efectiva*», forma de competição, na análise e avaliação de um determinado mercado relevante, quando não se identifiquem empresas ou operadores com posição significativa;
 - g) «*Consumidor*», Pessoa que utiliza ou solicita um serviço público de comunicações electrónicas;
 - h) «*Controlo de infra-estrutura difícil de duplicar*», fiscalização ou verificação das infra-estruturas ou facilidades essenciais que são exclusivas ou predominantemente oferecidas por um único operador ou um número limitado de operadores de

comunicações electrónicas e que, por motivos técnicos, económicos ou outros não são viáveis a sua nova implementação;

- i) «*Dimensão global da empresa*», Cobertura local, nacional, regional ou internacional em termos de fornecimento de produtos e serviços de comunicações electrónicas;
- j) «*Economia de âmbito*», modelo de economia que aproveita a produção de dois ou mais bens e serviços para optimização de recursos e reduzir os custos;
- k) «*Economia de escala*», modelo de economia que aproveita o aumento de volume da produção de um bem por período e reduz os seus custos;
- l) «*Infra-estrutura de rede*», Conjunto de meios físicos que suportam a transmissão, recepção ou emissão de comunicações electrónicas ou o alojamento de redes de comunicações electrónicas, tais como, nomeadamente, linhas, equipamentos, espaços físicos, condutas, edifícios, abrigos e compartimentos, mastros, postes, torres, sistemas de energias e refrigeração ou qualquer outra facilidade ou estrutura que se pretenda usar em conexão com essa mesma rede;
- m) «*Integração vertical*», processo de agregação de dois ou mais elos de uma cadeia de valor, ocorrendo quando uma empresa passa a controlar operações a montante ou a jusante, por razões de sinergia, proximidade de mercados e outras;
- n) «*Interligação*», ligação física e lógica das redes de comunicações electrónicas utilizadas pelo mesmo ou diferentes operadores, de forma a permitir o acesso e as comunicações entre os diferentes consumidores dos serviços prestados;
- o) «*Mercado Adjacente*», local onde a actuação do operador com posição dominante é influenciada pelo facto de ser complementar ao mercado relevante;
- p) «*Mercado do ponto relevante*», compreende todos os produtos e/ou serviços considerados substituíveis ou permutáveis pelo consumidor por causa de suas características, utilização pretendida e preço;
- q) «*Mercado geográfico relevante*», local ou área em que as empresas em causa fornecem produtos ou serviços e onde as condições da concorrência são suficientemente homogéneas, e que podem distinguir-se de áreas geográficas vizinhas devido ao facto em especial das condições de concorrência serem consideravelmente diferentes nessas áreas;
- r) «*Mercado relevante*», local onde ocorre a competição compreendendo mercado do produto ou serviço e mercado geográfico;
- s) «*Operador com Poder de Mercado significativo (PMS)*», qualquer pessoa colectiva, pública ou privada, licenciada pelo Órgão Regulador das Comunicações Electrónicas que individualmente ou em conjunto com outros goza de uma força económica, que lhe permite agir em larga medida, independentemente dos concorrentes e dos consumidores;
- t) «*Operador de comunicações electrónicas*», qualquer pessoa colectiva, pública ou privada, licenciada pelo Órgão Regulador das Comunicações Electrónicas, que se dedique à exploração ou a gestão de uma rede pública de comunicações electrónicas, podendo também prestar serviços de comunicações electrónicas ao público em geral;
- u) «*Oferta de referência de Interligação*», documento onde se apresentam questões relacionadas com o preço, termos e condições, segundo as quais um operador de

- comunicações electrónicas permitirá acesso e interligação à sua rede pública de comunicações electrónicas;
- v) «*Quota de mercado da empresa*», valor percentual de partilha num mercado relevante que uma empresa ou um operador de comunicações electrónicas obtém com base na sua receita do volume de negócios em relação à receita total das empresas que oferecem produtos ou serviços de comunicações electrónicas nesse mercado;
 - w) «*Rede de Comunicações electrónicas*», conjunto de sistemas de transmissão e se for o caso os equipamentos de comunicação ou encaminhamento e os demais recursos que permitem o envio de sinais por cabo, meios radioeléctricos, meios ópticos ou por outros meios electromagnéticos, incluindo as redes de satélites, as redes terrestres fixas (com comunicação de circuitos ou de pacotes, incluindo a Internet) e móveis, os sistemas de cabo de electricidade, na medida em que sejam utilizados para transmissão de sinais, as redes utilizadas para radiodifusão sonora e televisiva e as redes de televisão por cabo, independentemente do tipo de informação transmitida;
 - x) «*Serviço público de comunicações electrónicas*», actividade de prestação de serviços de comunicações electrónicas mediante remuneração, que consiste no envio e recepção de sinais (voz, dados, imagem) através de redes de comunicações electrónicas;
 - y) «*Comunicações electrónicas*», emissão transmissão ou recepção de sinais ou conjunto de sinais, representando símbolos, escritas, imagens, dados, sons ou informações de outra natureza, por fios, meios radioeléctricos, ópticos ou sistemas electromagnéticos, excluindo o serviço de produção de conteúdos;
 - z) «*Teste de Monopólio Hipotético (TMH)*», método de averiguar as reacções/respostas dos consumidores ou empresas em caso de um pequeno, mas não significativo aumento permanente (considerando de 5% a 10%) dos preços de um dado produto ou serviço, mantendo constante os preços de todos os outros produtos ou serviços;
 - aa) «*WACC – Custo Médio Ponderado do Capital (CMPC) (Weighted Average Cost of Capital ou WACC)*» é uma taxa que mede a remuneração requerida sobre o capital investido em uma determinada empresa ou entidade com fins lucrativos.

Artigo 2.º

(Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto o estabelecimento do regime jurídico aplicável à análise do mercado de comunicações electrónicas para efeito de Determinação do Operador com Poder de Mercado Significativo (PMS) e imposição medidas regulatórias quando aplicável.

Artigo 3.º

(Âmbito)

O presente Regulamento é aplicável a todos os operadores de serviço público de comunicações electrónicas, bem como os prestadores de serviços de suporte e de acesso a infra-estruturas activa e passiva de comunicações Electrónicas.

Artigo 4.º

(Objectivos)

Os objectivos do presente Regulamento são os seguintes:

- a) Identificar os princípios orientadores para a determinação de mercados relevantes;
- b) Estabelecer os mecanismos de intervenção do Órgão Regulador das Comunicações Electrónicas no Sector de comunicações para análise do mercado de comunicações electrónicas e a determinação do PMS;
- c) Impor obrigações ao PMS;
- d) Mitigar ou eliminar abuso da posição dominante no sector de comunicações electrónicas;
- e) Garantir que as condições de concorrência que estimulam a inovação não sejam postas em causa por operadores de comunicações electrónicas que beneficiando de vantagens por terem sido primeiras a desenvolverem determinado produto ou porque actuam numa actividade caracterizada por efeitos de rede, podem rapidamente adquirir uma posição de quase monopólio.

Artigo 5.º

(Princípios)

O Órgão Regulador das Comunicações Electrónicas na determinação do PMS e na imposição de obrigações regulamentares deve obedecer aos princípios da transparência, imparcialidade, fundamentação e não discriminação.

CAPÍTULO II

Definição de Mercados e Declaração de OPMS

Artigo 6.º

(Procedimento)

O Órgão Regulador das Comunicações Electrónicas deve observar o seguinte procedimento, no processo de definição e análise de mercado relevante:

- a) Recolha e tratamento dos indicadores estatísticos de suporte ao processo de definição e análise de mercado relevante;
- b) Elaboração da proposta de relatório sobre Definição dos mercados relevantes, declaração de OPMS de forma individual, colectiva ou conjunto e imposição de obrigações gerais e específicas nos mercados considerados como relevantes e não concorrenciais;
- c) Realização de consulta pública no sentido de assegurar a participação dos regulados e demais interessados na decisão final ser proferida;
- d) Abstenção de intervenção regulatória nos mercados relevantes efectivamente concorrencial;
- e) Publicação do Relatório Final sobre mercados relevantes e declaração de operadores com PMS;
- f) Imposição de Obrigações.

Artigo 7.º

(Processo de Definição de Mercado)

1. A definição de mercados relevantes deve ser realizada através da análise dos mercados em termos de serviço e produtos, incluindo os mercados geográficos relevantes, considerando a substituibilidade do lado da procura e da oferta, podendo ser usado o teste do monopolista Hipotético (TMH).
2. No processo de definição de mercados relevantes para efeitos de imposição de obrigações regulatórias, deve-se considerar previamente a existência de barreiras significativas, de carácter estrutural, económico ou legal, à entrada bem como a expansão no mercado e a ineficácia dos normativos sobre a concorrência.
3. No processo de definição de mercados relevantes, podem ser considerados os princípios orientadores das organizações internacionais a que Angola faça parte, *benchmarks* de outros países, assim como as boas práticas internacionalmente aceites sobre a matéria.
4. Os mercados de comunicações electrónicas que não preencherem os requisitos descritos no nº 2 do presente artigo, não deverão ser considerados como relevantes para efeito de intervenção regulatória, aplicando-se, o disposto na alínea *d*) do artigo 6.º do presente Regulamento.

Artigo 8.º

(Critérios para determinação de OPMS)

1. O Órgão Regulador das Comunicações Electrónicas pode determinar um ou mais operadores como detentores de posição de Mercado Significativo num determinado mercado de comunicações electrónicas.
2. Um operador só pode ser considerado detentor de OPMS, depois de ser designado como tal pelo Órgão Regulador das Comunicações Electrónicas.

3. O Órgão Regulador das Comunicações Electrónicas deve declarar o OPMS, considerando os seguintes critérios:

- a) Capacidade de influenciar as condições do mercado;
- b) Quota de mercado;
- c) Relação entre o volume de vendas e dimensão de mercado;
- d) Controlo de meios de acesso aos utilizadores finais;
- e) Facilidade de acesso a recursos financeiros.

4. Sem prejuízo dos critérios acima referidos, o Órgão Regulador poderá adoptar outros, que achar necessário com base nos princípios orientadores das organizações internacionais a que Angola faça partes e nas boas práticas internacionais.

Artigo 9.º

(Elementos a ponderar na determinação de OPMS)

1. Para determinação do OPMS, deve-se ter em conta o seguinte:

a) A existência de poder de mercado quando a quota de mercado detida por um operador ou mais operadores colectivamente, for igual ou superior a 50%, analisando-se no mínimo dois factores referidos no n.º 4 do presente artigo para servir de fundamentação;

b) A existência de poder de mercado quando a quota de mercado detida por um operador ou mais operadores colectivamente, for igual ou superior a 35% e inferior a 50%, analisando-se no mínimo quatro factores referidos no n.º 4 do presente artigo para servir de fundamentação;

c) A existência de barreiras significativas à entrada de concorrentes no mercado de comunicações electrónicas pode indicar que um operador ou mais operadores colectivamente com quotas de mercado inferior a 35% detenham poder de mercado significativo.

3. O Órgão Regulador das Comunicações Electrónicas pode considerar que dois ou mais operadores detêm colectivamente poder de mercado significativo quando, mesmo na ausência de relações estruturais ou outras, operam no mercado que se caracteriza por uma falta de concorrência efectiva e no qual nenhum operador detenha individualmente, poder de mercado significativo.

4. O Órgão Regulador das Comunicações Electrónicas deve na avaliação da existência de poder de mercado significativo colectivo, utilizar pelo menos dois factores dos seguintes:

- a) Mercado plenamente desenvolvido;
- b) Pouca elasticidade da procura;
- c) Falta de crescimento ou crescimento moderado da procura;
- d) Homogeneidade do produto;
- e) Estruturas de custos semelhantes;

- f) Quotas de mercado semelhantes;
- g) Ausência de excesso de capacidade;
- h) Barreiras elevadas ao acesso;
- i) Mecanismos de retaliação;
- j) Falta de concorrência potencial;
- k) Falta de inovação técnica ou tecnologia plenamente desenvolvida.

5. O operador que possui poder de mercado significativo num mercado relevante, também o tem no adjacente, quando as ligações entre os dois mercados permitirem utilizar no adjacente, por alavancagem, o poder detido no primeiro reforçando o seu poder.

6. Nos casos previstos no n.º anterior, o Órgão Regulador das Comunicações Electrónicas impõe no mercado adjacente, obrigações destinadas a impedir o efeito de alavancagem.

CAPÍTULO III **Obrigações**

Artigo 10.º **(Prestação de Informações)**

1. Os operadores de serviços públicos de comunicações electrónicas devem prestar ao Órgão Regulador das Comunicações Electrónicas todas as informações relacionadas com a sua actividade para permitir a definição e análise do mercado para a determinação de PMS.
2. As informações requeridas no número anterior devem ser submetidas ao Órgão Regulador das Comunicações Electrónicas das Comunicações Electrónicas nos termos e no prazo indicado, podendo ser indicado o modelo de prestação de informações e a respectiva periodicidade.
3. Caso não seja possível o cumprimento do prazo indicado pelo Órgão Regulador das Comunicações Electrónicas das Comunicações Electrónicas, o operador de comunicações electrónicas deve requerer uma prorrogação de 5 dias.

Artigo 11.º **(Obrigações de Transparência)**

1. OPMS é obrigado a publicitar, de forma adequada, as informações relativas à oferta de acesso e ou interligação e partilha, nomeadamente informações contabilísticas, especificações técnicas, características da rede termos e condições de ofertas e utilização, incluindo preços e todas as condições que limitam o acesso ou a utilização de serviços e aplicações.

Artigo 12.º
(Obrigação de Publicar da Oferta de referência)

O Órgão Regulador das Comunicações Electrónicas deve impor ao OPMS a obrigação de publicar uma oferta de referência nos termos da legislação sectorial em vigor.

Artigo 13.º
(Obrigação de não Discriminação)

A imposição de não discriminação ao OPMS consiste em exigir que, em circunstâncias equivalentes a outros operadores que ofereçam serviços equivalentes, ou seja, a prestação de serviços e informações a terceiros, em condições e com qualidade idêntica à dos serviços e informações oferecidos aos seus próprios departamentos ou os departamentos das suas filiais ou empresas associadas.

Artigo 14.º
(Obrigação de Separação de Contas)

1.A imposição de separação de contas relativamente às actividades de comunicações electrónicas do PMS consiste em exigir deste e dos demais operadores com quem tem relação, a apresentarem os seus preços a grosso e os preços a retalho de forma transparente para impedir subvenções cruzadas.

2.Para efeitos do disposto no número anterior, o Órgão Regulador das Comunicações Electrónicas pode especificar o formato e a metodologia contabilística a utilizar.

3.Os operadores devem disponibilizar ao Órgão Regulador das Comunicações Electrónicas, mediante pedido, os seus registos contabilísticos, incluindo os dados sobre receitas provenientes de terceiros, tendo em vista a verificação do cumprimento das obrigações de transparência e não discriminação.

4.O Órgão Regulador das Comunicações Electrónicas pode publicar as informações que lhe foram disponibilizadas ao abrigo do disposto no número anterior na medida em que contribuam para um mercado aberto e concorrencial, respeitando a confidencialidade comercial das mesmas.

Artigo 15.º
(Obrigação de Acesso e Utilização de Recursos de Rede Específicos)

O Órgão Regulador das Comunicações Electrónicas deve impor ao OPMS a obrigação de dar resposta aos pedidos de acesso e utilização de elementos de rede específicos e recursos conexos, conforme legislação aplicável.

Artigo 16.º

(Obrigação de Controlo de Preços e de Contabilização de Custos)

1. Quando uma análise de mercado indicar que há uma potencial falta de concorrência efectiva, o Órgão Regulador das Comunicações Electrónicas deve, para fins de oferta de tipos específicos de acesso ou interligação, individual ou cumulativamente, impor as seguintes obrigações:

a) Amortização de custos;

b) Controlo de preços, bem como de orientar os preços para os custos.

2. O Órgão Regulador das Comunicações Electrónicas para impor as obrigações referidas no número anterior, deve:

a) Ter em consideração o investimento realizado pelo OPMS, permitindo-lhe uma taxa razoável de rentabilidade entre 5% a 10% acima do Custo Médio ponderado do Capital – WACC-investido que reflecta todos os riscos inerentes a um novo projecto de investimento em redes;

b) Assegurar que os mecanismos de amortização de custos ou as metodologias obrigatórias em matéria de fixação de preços promovam a eficiência e a concorrência sustentável e maximizem os benefícios para os consumidores.

3. Para efeitos da alínea b) do número anterior, o Órgão Regulador das Comunicações Electrónicas pode utilizar uma metodologia de contabilização de custos que seja mais adequada aos problemas concorrenciais identificados.

Artigo 17.º

(Obrigação de Demonstração da Orientação para os Custos)

1. O PMS sujeito à obrigação de orientação dos preços para os custos deve demonstrar que os encargos se baseiam nos custos incluindo uma taxa razoável de rentabilidade sobre os investimentos realizados.

2. O Órgão Regulador das Comunicações Electrónicas deve exigir ao operador detentor de poder de mercado significativo que justifique os seus preços podendo eventualmente determinar o seu ajustamento.

Artigo 18.º

(Excepção de Obrigações)

As obrigações referidas neste capítulo não devem ser impostas aos operadores sem posição dominante no mercado, salvo nos casos previstos no presente diploma ou quando tal seja necessário para salvar o interesse público.

Artigo 19.º
(Auditoria aos Sistemas de Contabilização de Custos)

1. O Órgão Regulador das Comunicações Electrónicas, ou outra entidade independente designada por ele deve efectuar uma auditoria, quando necessária, aos sistemas de contabilização de custos destinados a permitir o controlo de preços de modo a verificar a sua conformidade, bem como emitir e publicar a respectiva declaração.

2. O Órgão Regulador das Comunicações Electrónicas pode disponibilizar ao público a descrição dos sistemas de contabilização de custos referidos no número anterior, apresentando, no mínimo, as categorias principais nas quais os custos são agrupados e as regras utilizadas para a respectiva imputação.

CAPÍTULO IV
Regime Sancionatório
Artigo 20.º
(Infracções e Multas)

Sem prejuízo de aplicação de outras sanções que se mostrem aplicáveis, as violações ao disposto no presente Regulamento constituem infracções puníveis com multas de valor equivalente a:

- a) USD 1.500.000,00 a USD 5.000.000,00 no caso de incumprimento relativo ao dever de prestar informações nos termos dos números 1 e 2 do artigo 12.º;
- b) USD 50.000,00 a 200.000,00 no caso de incumprimento relativo ao dever de apresentar a oferta de referência de Interligação (PRI) nos termos do artigo 14.º;
- c) USD 250.000,00 a USD 1.000.000,00 no caso de incumprimento relativo ao dever de não discriminação nos termos do Artigo 15.º;
- d) USD 50.000,00 a 200.000,00 no caso de incumprimento relativo à obrigação de separação de contas nos termos do número 1 do Artigo 16.º;
- e) USD 250.000,00 a 1.000.000,00 no caso de incumprimento relativo às obrigações de acesso e utilização de recursos de redes específicos nos termos do Artigo 17.º;
- f) USD 250.000,00 a 1.000.000,00 no caso de incumprimento relativo a falta de demonstração que os encargos se baseiam nos custos e nas taxas razoáveis de rentabilidade, nos termos do número 1 do artigo 18.º.

Artigo 21.º
(Sanções pecuniárias compulsória)

Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis em caso de incumprimento das decisões do Órgão Regulador pode ser aplicada uma sanção pecuniária compulsória a entidade infractora.

Artigo 22.º
(Aplicação da Multa)

1. O Órgão Regulador das Comunicações Electrónicas sempre que tiver conhecimento da infracção, deve instruir o competente processo contravencional.
2. A notificação deve conter a matéria acusatória e todos elementos de prova produzidos, incluindo a cópia do auto de notícia ou documento similar.
3. O infractor tem 10 (dez) dias úteis contados a partir da data da notificação para, querendo exercer o seu direito de defesa.
5. A decisão final é tomada num prazo não superior a 2 meses a contar da data de abertura do processo contravencional.
6. Quando o contraventor não for encontrado ou se recusar a receber a notificação, a mesma é feita através de anúncios em dois números seguidos de um dos jornais de maior circulação na localidade de última residência do notificado ou de maior circulação nacional.
7. O infractor tem prazo de oito dias úteis a contar da data de recepção da notificação da decisão final para proceder o pagamento da multa.
8. O Órgão Regulador das Comunicações Electrónicas acciona os mecanismos de execução fiscal, caso o infractor não efectue o pagamento voluntário da multa aplicada.

Artigo 23.º
(Reclamação)

1. Os operadores de comunicações electrónicas podem, no prazo de cinco dias após a recepção da notificação para o pagamento da multa, apresentar reclamação junto do Órgão Regulador das Comunicações Electrónicas.
2. A reclamação produz efeitos suspensivos.

Artigo 24.º
(Destino do Valor das Multas)

A totalidade do valor das multas cobradas ao abrigo do presente regulamento reverte para o Estado em 20% e para o Órgão Regulador das Comunicações Electrónicas em 80%.

Publique- se

Luanda, ao 01 de Junho de 2021